



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10850.002042/95-90
Recurso n.º : 125.025 – DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : FINSOCIAL – EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1989 a 1993.
Recorrentes : DRJ em RIBEIRÃO PRETO e UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão n.º : 103-20.575

RECURSO DE OFÍCIO. FINSOCIAL.DECORRÊNCIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIA COM BASE NO FATURAMENTO. ANOS-BASE DE 1987 A 1992. EXONERAÇÃO PARCIAL COM REDUÇÃO À ALÍQUOTA DE 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. Até o mês de abril de 1989 a exigência da contribuição ao Finsocial erigia, como base de cálculo, o imposto de renda devido ou como se devido fosse, não-obstante a sua revogação, até 31.12.1988, por ato normativo do ente tributante sob o n.º 04 de 15.03.1989. Considerados constitucionais, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, os diplomas legais reitores da contribuição ao Finsocial, impõe-se o seu lançamento às alíquotas próprias como definidas pelas Leis 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, e com arrimo no montante havido a título de faturamento mensal.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE CONCEDE PROVIMENTO PARCIAL.

RECURSO VOLUNTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. A exigência defluente deve se amalgamar aos desígnios do tributo principal.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Em face do que dispõem o artigo 101 do Código Tributário Nacional e parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, em confluência com o artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.91.

RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE CONCEDE PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002042-95-90

Acórdão n.º : 103-20.575

PRETO/SP E UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – SP.,

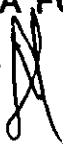
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer a tributação do FINSOCIAL às alíquotas consignadas no auto de infração a partir do mês de maio de 1989, bem como DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002042/95-90
Acórdão n.º : 103-20.575

Recurso n.º : 125.025 – DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : DRJ em RIBEIRÃO PRETO e UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

I.1 - A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP., consubstanciada no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls.127/136, sob o n.º 11.12.59.7/1480/97 de 29.07.1997, em face da exoneração parcial que prolatou concemente ao crédito tributário imposto à empresa UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

I.2 – Recorre também, às fls. 144/146, a empresa UNIMED S.JOSÉ DO RIO PRETO COOP. TRABALHO MÉDICO na parte em que a Autoridade Monocrática manteve os lançamentos.

II – OBJETO ACUSATÓRIO.

Trata-se de exigência decorrente do tributo principal (IRPJ) constante do Processo n.º 10850.002039/95-85 – Recurso n.º 112.771. Naquele processo a acusação assinalou, *"in verbis"*, que o autor do feito demonstrou que a cooperativa, que deveria ter como finalidade específica a colocação no mercado de trabalho dos serviços profissionais dos médicos associados, praticou, de forma habitual, atos estranhos à sua finalidade, contratando com terceiros a prestação de outros serviços, como os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002042/95-90

Acórdão n.º : 103-20.575

hospitalares e de laboratório, que não se enquadram dentre os atos não cooperativos não autorizados na lei de regência (...).

III – A DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão sob o n.º 11.12.59.7/1480/97, às fls. 127/136, de 29.07.1997, manteve parcialmente a exigência, assim sintetizada em sua ementa de fls. 127:

DECORRÊNCIA.

Mantido o lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, são igualmente exigíveis as contribuições para o Fundo de Investimento Social – Finsocial. A alíquota aplicável, no entanto, é a de 0,5% prevista no Decreto-lei n.º 1.940/82.

IV – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Em 12.08.1997 através da Intimação n.º 386/97 deu-se ciência à autora da decisão de Primeiro Grau e do montante atualizado do crédito tributário, por via postal (AR de fls.141 e verso).

V – AS RAZÕES RECURSAIS

Irresignada, apresentou recurso a este Colegiado em 11.09.97, reproduzindo, basicamente, as mesmas irresignações meritórias vestibulares já desfiadas quando do relato do Processo n.º 10850.002039/95-85. Não contestou, especificamente, a exigência reflexa ora em litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002042/95-90
Acórdão n.º : 103-20.575

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

I - DO RECURSO DE OFÍCIO

Recurso de ofício admissível em face do que prescreve o artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei 9.532/97, art. 67, e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º.

A delimitação da matéria destina a análise para a exoneração integral do objeto acusatório no período de janeiro de 1988 a abril de 1989; e, ainda, a redução da alíquota para 0,5% (meio por cento) no interregno do período de setembro de 1989 a março de 1992.

Objetivando posicionar o foco nuclear em função de decisão iterativa do egrégio Supremo Tribunal Federal, importa frisar que, em que pese o Ato Declaratório Normativo CST n.º 04 de 15.03.1989 declarar que não há incidência da contribuição ao FINSOCIAL calculada sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse, correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, o STF, não-obstante, considerou constitucional a exigência - até mesmo nos períodos anteriores a 1988 -, desta contribuição no que se refere às empresas exclusivamente vendedoras de serviços. A exigência destas, entende-se, com base no § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.940/82 (prestadoras de serviços), a exemplo do decidido no RE n.º 150.755-1, teria se dado como adicional do IR que era, e não com base no faturamento ou receita bruta agasalhado pelo artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa forma, resta recepcionado pelo inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em face de sua competência tributária discriminada.

Tanto o Decreto-lei n.º 1.940/82, art. 1º, §§1º e 2º, e o Decreto regulamentador sob o n.º 92.698, de 21.05.1986 (RECOFIS), em seu art. 2º e parágrafo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002042/95-90
Acórdão n.º : 103-20.575

único, combinado com o art. 23, só contemplavam a hipótese de as empresas exclusivamente prestadoras de serviços calcularem a contribuição ao FINSOCIAL com base no imposto devido ou como se devido fosse, por ocasião da determinação do lucro real, presumido ou arbitrado.

Dessa forma não há como censurar a primeira parte da decisão monocrática, quando assinala que a contribuição ao FINSOCIAL incidente sobre o faturamento das empresas eminentemente prestadoras de serviço só se tornou legalmente factível a partir da edição da Medida Provisória n.º 38, de 03.02.1989 (DOU de 08.02.1989), convertida na Lei n.º 7.738, de 09.03.89 (DOU de 10.03.1989), e obediente ao interstício nonagesimal. Dessa forma, a eficácia do diploma legal iniciou-se em 09 de maio de 1989. *In verbis*, o *caput* do art. 28:

Observado o disposto no art. 195, §6º da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta.

A exigência consubstanciada nas fls. 79 e seguintes elegeu o faturamento mensal como base de cálculo, não obstante inexistência de permissivo legal que apoiasse essa forma consagrada pelo Fisco. Os diplomas legais em que se ancorou o agente fiscal, às fls. 96/97, não contemplam, em suas prescrições, os gravames impostos – impõe-se concluir.

Dessarte, decido por se negar provimento ao recurso de ofício interposto, alinhando-me à decisão recorrida quanto aos fatos geradores ocorridos até o dia 08 de abril de 1989.

A partir daí se sucederam várias normas legais a exemplo da Lei n.º 7.787, de 30.06.1989, art. 7º (Medida Provisória n.º 63, de 01.06.1989, art. 9º), esta ao fixar a alíquota da Contribuição para o FINSOCIAL em 1% (um por cento), até a aprovação dos Planos de Custeios e Benefícios;

jms 17/05/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002042/95-90

Acórdão n.º : 103-20.575

a Lei n.º 7.894, de 24.11.1989, art. 1º (Medida Provisória n.º 99, de 24 de outubro de 1989) ao prescrever que: em relação aos fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1990, a alíquota fora alterada para 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento);

a Lei n.º 8.147, de 28.12.1990, art. 1º (Medida Provisória n.º 279, de 13 de dezembro de 1990), ao determinar a alteração da alíquota para dois por cento a partir do exercício de 1991; e

a Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 1º instituiu a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), fixando-se a sua alíquota em 2% (dois por cento).

A estrutura legal remissiva, nos períodos, poderia ser assim sintetizada:

REMISSÃO LEGISLATIVA				
ATO LEGAL				ALÍQUOTAS (%)
MEDIDA PROVISÓRIA		LEI		
N.º	EFICÁCIA	N.º	EFICÁCIA	
38 (D.O.U. de 10.02.89)	10.05.89 a 31.08.89	7.738 de 09.03.89	D.O.U. de 10.03.89	0,5
63 (D.O.U. de 02.06.89)	01.09.89 a 22.01.90	7.787 de 30.06.89	D.O.U. de 03.07.89	1,00
99 (D.O.U. de 25.10.89)	23.01.90 a 13.03.91	7.894 de 24.11.89	D.O.U. de 27.11.89	1,20
279	14.03.91 a 31.03.91	8.147 de 28.12.90	D.O.U. de 31.12.90	2,00
—		Lei Complementar n.º 70/91, de 30.12.91 (D.O.U. de 31.12.91)	01.04.1991	2,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002042/95-90

Acórdão n.º : 103-20.575

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por outro lado, em reiteradas decisões prolatadas, vem assentando que as leis posteriores à CF/88 e reguladoras do FINSOCIAL, no que se referem às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não ofendem os dispositivos constitucionais vigentes.

Nesta direção, o RE – 201372, de 01.12.1997 – Segunda Turma do STF., DJ. de 13.03.1998, da lavra do insigne Ministro Mauricio Correa:

**EMENTA.CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO.FINSOCIAL.EMPRESA
MERCANTIL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI Nº 7.689/88.
VIGÊNCIA DO D.L.1.940/82, COM AS ALTERAÇÕES HAVIDAS
ANteriormente À CF/88, ATÉ A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 70, DE 1991.**

1 – O Supremo Tribunal Federal, em relação às empresas mercantis declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, de 15.12.1988, do art. 28 da Lei nº 7.738/89, do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.1989 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.1990, ficando esclarecido, na oportunidade, que o D.L. 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70, de 1991.

É consabido que a decisão - objeto da ementa prévia -, acusa que os valores pagos a título de FINSOCIAL pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas, no que excederem à 0,5% (meio por cento), com fundamento na Lei n.º 7.689/1988, art. 9º, e conforme Leis n.º 7.787/89 e 8.147/90, acrescidos do adicional de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do Decreto-lei n.º 2.397/1987, art. 22, e consoante a Medida Provisória n.º 1.621-36/1998, art. 18, §2º, transformada na MP n.º 1.699-37 são inconstitucionais. No tocante às empresas prestadoras de serviço nenhuma ofensa a qualquer dispositivo constitucional fora consignado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10850.002042/95-90

Acórdão n.º : 103-20.575

Estamos, pois, diante de dois regimes jurídicos absolutamente distintos, além de terem sido expressamente consignados pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE-150.755-1/PE e reiterados pelo Ministro Marco Aurélio em recente decisão acerca do RE 187.436-8/RS – ambos no âmbito plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sobreleva-se das decisões o fato de o artigo 1º, §1º do DL 1.940/82, ao erigir a base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL o fez com base na receita bruta, vale dizer, de forma inominada, considerada esta inserta na competência residual da União (imposto novo).

Em face do exposto, há de se conceder provimento acerca desta segunda quadra impositiva, notadamente em relação ao mês de maio de 1989 até o mês-calendário de março de 1992.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recuso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Delimitando-se o litígio, trata-se de apreciar a exigência remanescente após a decisão recorrida, máxime quanto ao lançamento da contribuição ao FINSOCIAL imposto à recorrente no período de maio de 1989 a março de 1992.

A matéria de fundo já fora apreciada por esta Câmara, conforme notícia o acórdão n.º 103-19.004, de 11.11.de 1997 (Recurso voluntário n.º 112.771), colacionado às fls. 155/165. Os membros presentes decidiram, por unanimidade, conceder provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do IRF, da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, e reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Pelo princípio da decorrência, esta exigência deverá se amalgamar aos desígnios do tributo principal.

jms 17/05/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002042/95-90

Acórdão n.º : 103-20.575

III – DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

A Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, com vigência e eficácia de lei a partir de sua publicação, estabeleceu:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991 incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e sobre os débitos de qualquer natureza ..."

Posteriormente, tal Medida Provisória converteu-se na lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, mantido o texto original r. transcrito. Referida Medida Provisória ocupou-se, ainda, de matérias outras, tais como saldos devedores e as prestações relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, que passariam, a partir de então, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (TRD mais juros de meio por cento), conforme seus artigos 12 e 18.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n.º 493-0), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos-todos da referida Lei n.º 8.177/91.

Em face desta decisão, que negou à TR natureza jurídica de correção monetária, veio a lume a Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91, convertida na Lei n.º 8.218/91 que, em seu artigo 3º estabeleceu:

"Art. 3º - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002042/95-90

Acórdão n.º : 103-20.575

O *caput* do artigo 9º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ..."

Dessarte e com base nesses dispositivos que deram nova redação ao artigo 9º da Lei n.º 8.177/91, os lançamentos tributários - como é o caso presente-, imputaram-na como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, em cumprimento ao dispositivo legal. Entretanto, em face dos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, segundo o artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.91.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se dar provimento parcial ao recurso de ofício impetrado, restabelecendo, em consequência, a exigência da contribuição ao FINSOCIAL no período de maio de 1989 a março de 1992 às alíquotas declinadas pelo Fisco em sua peça acusatória; e dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da exigência a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala de Sessões – DF, em 19 de abril de 2001

NEICYR DE ALMEIDA